

Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito
Ano 1 • N.º **02** • Janeiro - Junho 2013

Data Venia

Revista Jurídica Digital

Publicação gratuita em formato digital
Periodicidade semestral
ISSN 2182-8242

Ano 1 • N.º 02 • Janeiro-Junho 2013
Publicado em Agosto de 2013.

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI.

Administração:
Joel Timóteo Ramos Pereira

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico (www.verbojuridico.pt) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.



PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO FACULTATIVA OU DA SUFICIÊNCIA DISCRICIONÁRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

RICARDO ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES

Mestre e Investigador em Direito

RESUMO:

No presente estudo procuramos desenvolver, criticamente, os aspetos mais marcantes do princípio da devolução facultativa ou da suficiência discricionária no contencioso administrativo.

O seu enquadramento dogmático, os seus caracteres fundamentais, a concretização prática do substrato conteudístico dos dois princípios em que se desdobra – devolução facultativa; suficiência discricionária.

Finalmente, a problematização destes dois critérios jurídicos enquanto instrumentos orientativos da conduta do interprete/julgador nos tribunais administrativos.

PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO FACULTATIVA

OU DA SUFICIÊNCIA DISCRICIONÁRIA

NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

RICARDO ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES
Mestre e Investigador em Direito

Breve enquadramento

O princípio que pretendemos analisar não se encontra isolado, mas como caractere constitutivo de um micro sistema de princípios relativos à prossecução processual (decurso, condução e extinção)¹ que partilha um lugar, a par de outros micro sistemas, num macro sistema designado de princípios gerais do processo administrativo. Todos os elementos compreendidos nesse macro cosmos revelam-se dos desígnios constantes do conteúdo das normas adjetivas de direito administrativo, que “(...) lhes dão concretização e (...) permitem a sua formulação a partir das soluções estabelecidas.” Estes princípios processuais apresentam-se como construções analíticas feitas pelo intérprete /aplicador do direito com base nas soluções jurídicas densificadas nas normas legais do processo administrativo, “exemplo expressivo de um momento em que a ciência do direito constrói o seu próprio objecto”.^{2 3}

¹ ANDRADE, Vieira de - **Justiça Administrativa: Lições**, 12.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012, pág. 441.

² *Ibidem*, pág. 425.

³ Para mais desenvolvimentos sobre as características dos princípios em geral e respetiva distinção das regras, ver CANOTILHO, J.J. Gomes, - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012, págs. 1160 e 1161.

I- Enquadramento Sistemático

Dos princípios gerais do processo administrativo⁴

I. Princípios relativos à promoção processual

- Princípio da necessidade do pedido
- Princípio da promoção alternativa, particular ou pública

II. Princípios relativos ao âmbito processual

- Princípio da vinculação do juiz ao pedido
- Princípio da limitação do juiz pela causa do pedido

III. Princípios relativos à prossecução processual

-

ex:

- Princípio da tipicidade e da adequação formal da tramitação
- Princípio da devolução facultativa ou da suficiência discricionária
- Princípio da igualdade das partes e da boa-fé processual

IV. Princípios relativos à prova – ex.

- Princípio da investigação
- Princípio da universalidade dos meios de prova

V. Princípios relativos à forma processual – ex.

- Princípio da fundamentação obrigatória das sentenças.

⁴ ANDRADE, Vieira de - **Justiça Administrativa: lições (...)**, *op. cit.*, págs. 425-429.

2- Princípio da devolução facultativa ou da suficiência discricionária

Em termos dogmáticos, este princípio – basilar do sistema de contencioso administrativo – desdobra-se em dois princípios estruturantes⁵ – *devolução facultativa*; *suficiência discricionária* – que se apresentam, *valorativamente*, numa posição intermédia ou eclética, em comparação com o substrato das teses de devolução obrigatória (acolhida, entre nós, até 1984) e a tese do conhecimento obrigatório.^{6 7 8}

2.1- Densificação legal

A sede legal dos princípios em análise está no artigo 15.º do CPTA (Lei n.º 15/2002 de 22 de Fevereiro) que, em termos sistemáticos, encontra-se no capítulo III, secção I. Para o efeito hermenêutico pretendido é bastante uma mera interpretação literal, todavia, sem descurar o elemento teleológico constante da respetiva norma jurídica, no caso do princípio da devolução facultativa (art. 15.º n.º1 do CPTA), e, promover uma interpretação por inferência de princípios gerais implícitos, no demarcar dos respetivos corolários do princípio da suficiência discricionária.^{9 10}

⁵ Ou diferentes perspetivas do mesmo princípio.

⁶ “Este regime foi instituído pelo ETAF (art. 4.º n.º2) [desenvolvido pelo art. 7.º da LPTA], em 1984 (valia até então o princípio da devolução obrigatória). Sobre o alcance deste poder do juiz, v. o **Acórdão do STA/Pleno de 16/4/97, P. 27375**, nota de rodapé n.º 979 de Vieira de Andrade, in *Justiça Administrativa: Lições*, pág. 425.

⁷ SANTOS BOTELHO, José Manuel da S. - **Contencioso Administrativo : anotado, comentado, jurisprudência**, Coimbra: Almedina, 2002, págs. 37 e seguintes., e 151-152

⁸ Realizando um contraponto de regimes o **Acórdão do STA /Pleno de 18-02-1998, de processo 125899** -“no art. 4, n. 2 do ETAF, consagrou-se inovatoriamente o princípio da suficiência da jurisdição administrativa, e, ao contrário do que acontecia no direito anterior - art. 72 do RSTA -, o Juiz tem hoje a faculdade, não o dever, de sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.”

⁹ Nome atribuído pelo autor Vieira de Andrade. ANDRADE, Vieira de - **Justiça Administrativa: Lições** (...), *op. cit.*, pág. 446-447.

¹⁰ ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário - **Código de Processo nos tribunais Administrativos**, Volume I, Coimbra: Almedina, págs. 190.

Artigo 15.º

(Extensão da competência à decisão de questões prejudiciais)

1- Quando o conhecimento do objecto da acção dependa, no todo ou em parte, da decisão de uma ou mais questões da competência de tribunal pertencente a outra jurisdição, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2- A suspensão fica sem efeito se a acção da competência do tribunal pertencente a outra jurisdição não for proposta no prazo de dois meses ou se ao respectivo processo não for dado andamento, por negligência das partes, durante o mesmo prazo.

3- No caso previsto no número anterior, deve prosseguir o processo do contencioso administrativo, sendo a questão prejudicial decidida com efeitos a ele restritos.

3- Dos Princípios

Partindo dos considerandos interpretativos, acima mencionados, e do conteúdo das disposições do artigo 15.º do CPTA, estamos habilitados, ora, a proceder à análise dos particularismos processuais dos princípios em análise.

Assim, e de forma ainda incipiente, podemos, concretizando, entender que quando o julgador de um tribunal administrativo estiver perante uma questão prejudicial, que inviabiliza a continuidade do processo administrativo, por fazer depender a questão principal da sua resolução, cuja competência é atribuída a tribunais pertencentes a uma ordem de jurisdição distinta (a fiscal incluída)¹¹, pode tomar uma de duas decisões: sobrestar na decisão até que o tribunal [competente] se pronuncie (devolução facultativa), ou decidir a questão [prejudicial] com base nos elementos de prova admissíveis - se bastantes - e com efeitos restritos àquele processo (suficiência discricionária).¹²

¹¹ ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário - **Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, Volume I, pág. 188.

¹² ANDRADE, Vieira de - **Justiça Administrativa: Lições** (...), *op. cit.*, pág. 446.

No entanto, o julgador deverá decidir a questão prejudicial e julgar, nesses termos, a questão principal se, e tendo ele optado por sobrestar, houver inércia dos interessados por mais de dois meses na instauração da respetiva ação ou negligência no andamento do processo relativo à questão prejudicial. Deverá, também, ele optar por decidir a questão prejudicial se (conjugando o princípio da suficiência com princípio da economia processual) esta se apresentar simples - pouco complexa ou ainda que complexa de fácil alcance seja na componente técnico-dogmática seja na construção lógico-racional da decisão de facto e/ou de direito - e existirem no processo todos os elementos necessários à formação do juízo respetivo.¹³

3.1- Pontos a aprimorar

Do exposto permanecem latentes algumas questões que deverão ser desconstruídas, a par de alguns esclarecimentos fundamentais, para que o entendimento acerca do nosso comando jurídico se torne suficientemente pleno.

As dúvidas evidenciam-se no plano das questões prejudiciais e da discricionariedade. Já os pontos a esclarecer incidem sobre a devolução facultativa, respectivos requisitos e consequências, mas, também, sobre a suficiência discricionária e suas especificidades, a par de outros esclarecimentos de teor terminológico.

3.1.1- Das questões prejudiciais

O comando jurídico proposto para estudo (art. 15.º do CPTA), corresponde a um dispositivo de extensão de competências (para os tribunais administrativos) a matérias (âmbito das

questões prejudiciais) distintas das constantes no conteúdo do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF). Nestes termos, e, sem esquecer a alínea 2 e 3 do mesmo artigo, tendo em apresso a teoria tricolor de Vieira de Andrade, permitir-se-á a entrada de matérias que, no âmbito da competência de jurisdição, estariam compreendidas na zona vermelha, ou seja, na zona de apreciação proibida, ou vedada, pela Constituição da República Portuguesa (posteriormente designada de CRP). Nesta zona, integram-se: todas “as questões de direito privado em que não intervenha a Administração (ou entes por ela formados), nem tenham a ver com o exercício da função administrativa, bem como, por regra, as questões que consistam na *impugnação directa de actos típicos de outras funções estaduais*, designadamente, de actos da função política (pelo menos daqueles que não sejam actos do Governo), de normas editadas no exercício da função legislativa (incluindo as constantes de decretos leis) e de (ato) de natureza jurisdicional (que não sejam os dos próprios tribunais administrativos).”¹⁴ Matérias da competência principal de tribunais pertencentes a outra ordem de jurisdição.¹⁵

É ponto assente que se trata de uma questão que deve prejudicar/ impedir, tanto total como parcialmente, a decisão sobre o objeto da ação administrativa. Tratando-se, nestes termos, de uma questão “cuja resolução prévia constitui condição da decisão de mérito”.¹⁶

¹⁴ ANDRADE, Vieira de, *in* *Âmbito e limites da jurisdição administrativa*, Reforma da Justiça Administrativa, Cadernos da Justiça Administrativa, pág. 12.

¹⁵ “Ao contrário do que acontece com a competência prejudicial dos tribunais judiciais que só abrange questões dessas de natureza penal ou administrativa”, ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário - *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Volume I, (...), *op. cit.*, pág. 189.

¹⁶ *Ibidem*, págs. 187 e 188.

¹³ *Ibidem*, pág. 447.

3.1.1.1- Caracteres da questão prejudicial

Para tratar-se de uma verdadeira questão deste tipo deverá reunir um conjunto de requisitos cumulativos¹⁷:

- representar um *antecedente lógico - jurídico* da decisão da questão principal, de tal modo que se imponha e que se resolva antes da decisão final da questão principal [Questão prévia / prejudicial - Dependência];¹⁸

- ser *autónoma*, no sentido de, por si só, pelo seu objecto ou natureza, poder legitimar a um processo independente (no seu tribunal de origem que pertencerá a uma ordem de jurisdição distinta da Administrativa) [Autonomia];¹⁹

- ser *necessária*, no sentido de a sua resolução ser plausível - não meramente dilatória - [Necessidade]

3.1.1.2- Exemplos:

- Se o tribunal tem de julgar a validade do ato administrativo de demolição de um prédio urbano, caber-lhe-á apurar, anteriormente, da titularidade do bem demolido.

- Se o tribunal administrativo tem de julgar a validade do ato administrativo que indeferiu a atribuição de uma pensão pública de viuvez pela morte de quem o(a) requerente reclama ser seu

¹⁷ SIMAS SANTOS, Manuel, LEAL - HENRIQUES, Manuel - **Código de Processo Penal Anotado - Volume I**, 3.ª Ed., Rei dos Livros, 2008, págs. 121 e 122.

¹⁸ Segundo Alberto dos Reis “uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão daquela pode prejudicar a decisão desta, isto é, quando a procedência da primeira tira razão de ser à existência da segunda.” REIS, Alberto dos - **Comentário ao Código de Processo Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, III, 1946, pág. 206. Por sua vez, Lebre de Freitas considera como questão prejudicial “toda aquela cuja resolução constitui pressuposto necessário da decisão de mérito, quer esta necessidade resulte da configuração da causa de pedir, quer da arguição ou existência duma (exceção) ([perentória] ou dilatória), quer ainda do objeto de incidentes em correlação lógica com o objeto do processo, e seja mais ou menos (direta) a relação que ocorra entre essa questão e a pretensão ou o *thema decidendum*.” FREITAS, Lebre de - **Introdução ao Processo Civil. Conceitos e Princípios Gerais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, págs. 130 -131.

¹⁹ Questões de natureza heterogénea.

cônjuge, deverá decidir-se, anteriormente, da validade do casamento hipoteticamente celebrado *in articulo mortis*.²⁰

3.1.2- Delimitação – Parte I

• **Das questões incidentais (art.96.º do CPC)** ²¹

3.1.2.1- *Dos incidentes* – “os procedimentos anómalos, sequencias de (atos) que exorbitam da tramitação normal do processo e têm, por isso, carácter eventual, visando a resolução de determinadas questões que, embora de algum modo relacionadas com o (objeto) do processo, não fazem parte do encadeamento lógico necessário à resolução do pleito tal como ele é desenhado pelas partes” ²² -, como sucede com a verificação do valor da causa, com a intervenção de terceiros, a habilitação (arts. 302.º ss. do CPC²³).²⁴ No entanto, a questão incidental poderá estar “em correlação lógica necessária com o *thema decidendum*, tal como ele se apresenta ao juiz *no final* (...)”²⁵

3.1.2.2- Das questões (jurídico-administrativas) suscitadas pelo réu como meio de defesa (as exceções dilatórias ou peremptórias).²⁶

²⁰ ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, - **Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Volume I** (...), *op. cit.*, pág. 188

²¹ Art. 91.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto, que aprova o Código de Processo Civil (mais adiante novo CPC). O diploma legal revoga o Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961 (al. a), art. 4.º) e entra em vigor a partir do dia 1 de setembro de 2013 (art. 8.º).

²² Citando de Freitas *et alii*, - **Código de Processo Civil Anotado, Vol. I**, pág. 169. ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, *in Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Volume I* (...), *op. cit.*, pág. 188.

²³ Arts. 292 e ss. do novo CPC..

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ FREITAS, Lebre de - **Introdução ao Processo Civil. Conceitos e Princípios Gerais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, nota n.º 4, pág. 131.

²⁶ ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, - **Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Volume I** (...), *op. cit.*, pág. 188.

Atendendo ao disposto no supracitado art. 96.º/1 do CPC, podemos concluir que a competência atribuída ao tribunal administrativo compreende a decisão das questões incidentais postuladas no ponto dois, estando incumbido de pronunciar-se sobre elas, sendo que “tal pronúncia pode valer fora do processo (respetivo) quando estiverem reunidas as condições do n.º2 desse mesmo artigo – já as questões da competência de tribunal pertencente a outra jurisdição, como as de natureza jurídico - privada suscitadas pelo réu como meio de defesa, ficam sujeitas à disciplina do art. 15.º do CPTA.”²⁷

O disposto no número 1 do artigo 96.º do CPC apenas faz menção às questões incidentais que o réu suscite como meio de defesa, deixando de fora as “alegadas pelo autor como fundamento do seu pedido, como integrantes da (respetiva) causa de pedir”. Trata-se de “questões que o tribunal [deve] necessariamente considerar, na lógica do pedido deduzido, a fim de chegar à apreciação deste, isto é, as respeitantes à causa de pedir (ex.: a validade do contrato cujo cumprimento é pedido). Tendo embora a mesma natureza de questão prejudicial que a (exceção perentória) (...), a competência do tribunal para delas conhecer é inerente à ligação necessária em que estão com o *thema decidendum* (...)”²⁸

No que tange às questões reconventionais aplica-se o disposto no art. 98.º do CPC²⁹, que vincula o tribunal a decidi-las desde que tenha competência para delas conhecer em *razão da matéria e da hierarquia*.³⁰

²⁷ *Ibidem*, pág. 188.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Art. 93.º do novo CPC..

³⁰ *Ibidem*.

3.1.3- Delimitação – Parte II

• Outros tipos de questões prejudiciais ³¹

3.1.3.1- *As questões prejudiciais da competência de outro tribunal administrativo*

3.1.3.1.1- Se essa questão prejudicial constitui objecto de um processo e por efeito “haverá lugar à aplicação (supletiva, mas,) direta do regime do art. 279.º do CPC³² – de suspensão da ação (administrativa) dependente até decisão do processo prejudicial;”

3.1.3.1.2- Não tendo sido, a questão prejudicial, levada a juízo, o tribunal administrativo acionado pode ver a sua competência alargada, por força do princípio de extensão normal da competência judicial às questões incidentais da instância, plasmado no art. 96.º do CPC, em articulação com os princípios da economia e celeridade processuais, e decidir a questão. Ou, ver suspensa a ação principal até decisão da questão prejudicial, por aplicação analógica do referido art. 279.º do CPC. Este último caso, parece contrariar a convergência de sentido do atual sistema dogmático.

3.1.3.2- *As questões prejudiciais de Direito da União Europeia (UE)*

3.1.3.2.1- O tribunal administrativo, enquanto tribunal comum da UE, como qualquer outro tribunal nacional, estará, regra geral, habilitado a decidir sobre questões prejudiciais de direito da UE, mas, querendo sobrestar, deverá lançar mão do instrumento do *reenvio prejudicial*

³¹ *Ibidem*, pág. 189.

³² Artigo 292.º do novo CPC.

previsto no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,³³ obrigatório, aliás, quando a questão - de interpretação e/ou de validade - se suscite num determinado processo cuja decisão não seja suscetível *de recurso* jurisdicional.

3.1.3.3- As questões prejudiciais de direito constitucional

3.1.3.3.1- No concernente às questões de inconstitucionalidade das normas, tendemos a considerar que têm cabimento na competência incidental dos tribunais administrativos (art. 204.º da CRP).

Agora, atentando a “questões respeitantes a (atos) ou figuras jurídicas reguladas na lei fundamental, e cujo conhecimento a título principal e, mesmo, a título incidental está (ao que parece) exclusivamente reservado ao Tribunal Constitucional – como acontece com os impedimentos ou perda do cargo do Presidente da República (art. 7.º da Lei do Tribunal Constitucional), com a perda do mandato de deputado, art. 7.º - A, com os processos eleitorais, no seu art. 8.º, com os processos relativos a partidos políticos, art.9.º, etc., - questões que, embora não frequentemente, podem surgir como

³³ Artigo 267.º (ex-artigo 234.º do TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos (atos adotados) pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam (suscetíveis) de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível. (Negrito e parenteses nossos).

prejudiciais de causas administrativas (ou afetas à jurisdição administrativa), relacionadas, por exemplo, com a impugnação de (atos) administrativos ou (ações) de responsabilidade extracontratual.” Desta feita, encontra-se, em princípio, vedado ao juiz do tribunal administrativo o acesso a questões prejudiciais desta natureza, não operando, nesses casos, o comando jurídico de extensão de competências do art. 15.º do CPTA.

4- Discricionariedade e Sindicabilidade

4.1- Discricionariedade

Nos termos do disposto no art. 15.º n.º 1 do CPTA, cabe ao tribunal, que, para concretizar uma decisão emergente de um, determinado, processo administrativo, necessite de resolver, previamente, uma questão prejudicial da competência de outra jurisdição, escolher³⁴:

- assumir o dever (e poder) de proferir uma decisão incidental sobre a questão prejudicial com efeitos restritos ao processo e proferindo a respetiva decisão principal com base na sua convicção (princípio da *suficiência discricionária*); ou

- sobrestar na decisão da causa administrativa e remeter a parte, a quem interessa a questão prejudicial, para o tribunal competente para que ela seja aí julgada a título *principal* (princípio da *devolução facultativa* do processo), podendo suspender-se o processo “prejudicado “ (art. 279.º do CPC) até sobrevir tal decisão.

Para Antunes Varela ³⁵ o tribunal que esteja nas condições acima referenciadas deverá, “como

³⁴ *Ibidem*, pág. 189-190.

³⁵ Do autor citado. VARELA, Antunes; BEZERRA, Miguel; Sampaio E Nora - **Manual de Processo Civil**, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pág. 221 e ss. *Vide*. ESTEVES DE

posição de princípio, sobrestar na decisão da questão prejudicial, e deixar que seja o tribunal principalmente competente a decidir dela, sem que isso constitua no entanto um vínculo legal para o mesmo”, isto é, um dever jurídico, mas, antes um verdadeiro poder de escolha.³⁶ Entendemos, no entanto, que o poder conferido pela ordem jurídica ao julgador de sobrestar na decisão (ou de decidir a questão prejudicial) constitui uma verdadeira prerrogativa, um verdadeiro poder funcional dirigido a uma finalidade legal objetiva.³⁷

Segundo o autor, por efeito da falta de especialização do tribunal administrativo sobre matérias que, originariamente, não são da sua competência “a decisão de conhecer incidentalmente a questão prejudicial (...), com efeitos restritos ao [respetivo] processo, poderá não convir muito à aplicação do Direito (...)”.

Outra razão que poderá sustentar a posição de princípio do autor é a importância da coerência entre julgados, ou melhor, o princípio da homogeneidade das decisões. Procurando-se

evitar pronúncias não coincidentes sobre a mesma questão. (*vide* Acórdão STA, Proc. n.º 0312/04, 20 – 01 – 2005 /Acórdão STA, proc. n.º 0648/ 03, 03 – 07 – 2003). Por outro lado a devolução da questão ao tribunal principalmente competente possibilita aos interessados para além de verem a sua questão a ser apreciada pelo tribunal mais habilitado, beneficiar de uma fase processual de prova, para além de isso ver garantida a sua posição jurídica através de uma decisão final que faz caso julgado material.

Contudo não poderemos descurar o seguinte: o julgador do tribunal administrativo apresentará qualidades transversais a quaisquer outros de uma outra jurisdição. Neste sentido, tratando-se de questões de manifesta simplicidade (*ex maxime* validade e eficácia de atos), e estando reunidos todos os elementos indispensáveis à decisão, o juiz terá mais certezas do que dúvidas, encontrando-se habilitado a decidir da questão prejudicial, não havendo razões plausíveis que o levem a sobrestar na decisão.

Além do mais, o princípio da suficiência, (Acórdão do S T A, proc. n.º 0648/ 03, de 03 – 07 – 2003/ Acórdão do STA, proc. n.º 0312/04 , de 20.01.2005) ganha relevo, principalmente quando articulado com o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processuais³⁸.

OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, - **Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, Volume I, (...), *op. cit.*, pág. 190.

³⁶ Tratando-se, para o autor, de uma verdadeira discricionariedade em que a expressão “pode”, terá, necessariamente, o sentido de poder de escolha, de oportunidade, de prudente arbítrio. Não de um verdadeiro Poder /Funcional, ou dever, que, a admitir-se, traria alguma incongruência histórico – legislativa. Consideramos que não é pelo facto de anteriormente se acolher a tese da devolução obrigatória e hoje a tese da devolução facultativa que a operatividade da devolução deixa de existir. A entender-se assim, tudo se resumiria a um problema de sindicabilidade. De facto, o direito e a tutela são duas realidades distintas, ainda que complementares.

³⁷ Consideramos que expressão “pode” corresponde a uma verdadeira prerrogativa, um verdadeiro poder/dever, um poder funcional ou operado sobre o intérprete/aplicador do Direito (o juiz). Aliás, basta atentarmos a expressão “prudente arbítrio” ou “poder discricionário” para encontrar a carga de dirigismo legalista operante (necessária) que recai sobre o juiz. Que devolve ou decide a questão prejudicial sempre que os princípios de contencioso administrativo fundamentais aplicáveis reclamem aplicação efetiva no caso em concreto. Princípios esses que deverão ser entendidos, sempre, por forma articulada, envolvendo-se e desenvolvendo-se no seu próprio sistema dogmático. De facto, à discricionariedade são impostos diversos limites, como o cumprimento do comando jurídico, a articulação do mesmo dentro do sistema de regras e princípios de caráter mais geral e finalmente o cumprimento do elemento teleológico da norma. A discricionariedade num ato, nada mais é que um dever para uma finalidade. O que resulta da discricionariedade nestes termos? Uma realidade com um conteúdo perfeitamente determinável, através de um mero juízo de prognose.

³⁸ “Segundo o princípio da economia processual, entendido no seu sentido mais amplo, o processo há-de ser, tanto quanto possível, em função do seu (objetivo), eficiente e célere, devendo evitar-se trâmites desnecessários ou excessivamente complicados, comportamentos dilatatórios e decisões inúteis. O princípio constitui uma manifestação do princípio da tutela judicial (efetiva) e é naturalmente um princípio relativo, sobretudo no que respeita à celeridade, devendo atender-se à complexidade do assunto e à necessidade de salvaguardar os direitos de defesa e outros interesses legítimos das partes, bem como à razoabilidade do (respetivo) comportamento. Interessa é que a duração do processo não ponha em causa a realização (efetiva) da justiça material, o que se pode conseguir através das providências cautelares [quando legalmente admitidas], que asseguram o efeito útil sentenças (...)” (Negrito e parênteses nossos) Vieira de Andrade, *in Justiça Administrativa*, pág. 449. Ver sobre: o princípio da tutela jurisdicional efetiva, princípio da celeridade processual, princípio do prazo razoável e o princípio da economia processual, respetivamente. BRITO, Wladimir, - **Lições**

Aliás, e não obstante as considerações iniciais, Antunes Varela considera que a *decisão de conhecer incidentalmente a questão prejudicial* permite uma maior celeridade processual, "sobretudo se a decisão principal sobre a questão prejudicial que se tomasse na sua jurisdição própria for passível de recurso o que constitui uma relativa recomendação ao juiz administrativo para só sobrestar na (respetiva) decisão quando se tratar de questão acessível apenas aos conhecimentos experimentados dos juizes da sua jurisdição própria" (a acrescentar às razões de tecnicidade e complexidade das matérias, relevará, também, o facto de o processo não apresentar todos os elementos indispensáveis para uma decisão, o que implicará, conseqüentemente, a criação de uma dúvida razoável na *psique* do juiz). Neste sentido e respetivamente: o Acórdão do STA, de 20-01-2005, proc. n.º 0312/04: "O respeito pelos princípios da economia e da celeridade processuais concorrem no sentido da mesma conclusão, devendo o Tribunal abster-se de, sem que se revele imperioso, retardar com a utilização do "reenvio" o curso da justiça"; o Acórdão do STA, Pleno, de 09-07-1997, de proc. n.º 028598 – "o art. 4.º n. 2 do ETAF consagrou inovatoriamente o princípio da suficiência administrativa, podendo o juiz sobrestar na decisão a emitir pelo tribunal competente desde que haja razões substantivas que, no caso, aconselhem a paralisação da normal tramitação do processo."

4.2- Sindicabilidade

Perante a opção do juiz³⁹ (que entendemos corresponder a um poder funcional ou operado)

de Direito Processual Administrativo. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, págs. 117, 128, 129, 131.

³⁹ "I. Disciplina o artº 15º do CPTA a competência dos tribunais administrativos para conhecer e decidir questões

de, em determinados casos, sobrestar na decisão do objeto do processo administrativo ou devolver a questão prejudicial ao tribunal (art. 15.º n.º 1 *in fine*), originariamente competente, não existe possibilidade de recurso, conforme o disposto no artigo 679.º do CPC⁴⁰ [e artigo 156.º⁴¹, n.º 4, do CPC⁴²] (questões meramente processuais).^{43 44} Todavia, esse recurso tem viabilidade se tiver como fundamento a falta dos caracteres " da prejudicialidade, ou seja, não se tratar de uma questão de que dependa a decisão de mérito [fundo] da questão principal [dependência e necessidade], ou se ela não for da competência de outra jurisdição [autonomia] (cf. Acórdão do STA, pleno, de 16.04.1997, proc. n. 27375). "⁴⁵

46

prejudiciais do processo administrativo, sem as quais não se pode conhecer o objeto da ação administrativa e que sejam da competência de tribunal pertencente a outra jurisdição, como as de natureza jurídico-privada. II. Concede tal preceito legal ao tribunal administrativo, **a facultade ou a opção, livre e discricionária**, que deve ser tomada em função das circunstâncias do caso concreto, entre resolver a questão prejudicial com efeitos restritos na ação administrativa ou sobrestar na decisão, devolvendo o conhecimento da questão prejudicial ao tribunal competente, pertencente a outra jurisdição.

III. Em termos semelhantes, disciplinava o artº 4º, nº 2 do ETAF/1984 e o artº 7º da LPTA e disciplina a lei processual civil, no artº 97º do CPC." (Negrito nosso) Acórdão do TCA Sul, CA- 2º Juízo de 24-05-2012.

⁴⁰ Art. 630.º do novo CPC.

⁴¹ Art. 152.º do novo CPC.

⁴² Como dispõe o Acórdão do STA, de 06-07-2004, de proc. n.º 01147/03 – "(...)o poder do juiz de sobrestar ou não nessa decisão não é sindicável (artigos 679.º e 156.º, n.º 4, do CPC)."

⁴³ Nesse sentido: o Acórdão do STA/Pleno de 16/4/97, P. 27375 - "A legalidade da decisão "não sobrestar" é insindicável – artº 679 do Código de Processo Civil –, dada a sua natureza volitiva totalmente livre, que torna inútil qualquer esforço nessa indagação".

⁴⁴ "As partes, mesmo não recorrendo da decisão de "desaforamento" da questão prejudicial podem impedir os efeitos dessa decisão, não lhe dando sequência", ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, - **Código de Processo nos tribunais Administrativos, Volume I, (...), op. cit.**, pág. 190.

⁴⁵ *Ibidem*, pág. 190.

⁴⁶ Também neste sentido: o acórdão do STA, de 20- 01 – 2005, proc. n.º 0312/04 - "...é certo que a suspensão da instância é uma facultade que depende do prudente arbítrio do julgador – de acordo com o princípio de devolução facultativa ou suficiência discricionária, de que fala V. de Andrade, in *Justiça Administrativa*, 2ª. Ed. pág. 12 – (v. entre outros ac. deste S.T.A. de 5-2-91, ac. 27.751 in Ap. ao DR pág. 594 e segs, de 3-3-94, rec. 30.248, in Ap. ao DR pág. 1556 e segs, de 18-10-00, rec. 46.394), também é, antes de mais, exacto, que a aplicação do citado preceito, o qual representa a transposição para o contencioso administrativo do artº 97º do C.P.C.,[ver, também, ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE / CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, - **Comentário ao Código de Processo nos tribunais Administrativos**, Coimbra: Almedina, 2010, págs. 144 a 146] *requer a existência de uma "verdadeira prejudicialidade" da questão que motiva a*

Nesta linha de pensamento, “se o juiz considera erroneamente que a questão prejudicial é da competência principal da jurisdição civil ou criminal e, por esse motivo, remete a parte interessada para os respectivos tribunais, há recurso da sua decisão de «desaforamento»”. Já se o julgador considerar que está perante uma “questão civil controvertida”, opinião acolhida por “jurisprudência firme e doutrina uniforme”, “a sua opção já não poderá ser objecto de recurso”.⁴⁷

Se o juiz administrativo optar por resolver a questão prejudicial na sua sede (art. 15.º n.º 1 *in fine*)⁴⁸, essa decisão não é passível de recurso (“em qualquer circunstância”), ainda que se trate de uma “questão especializadíssima que as partes julgassem preferível submeter à intervenção do tribunal principalmente competente” (porque mais habilitado).⁴⁹

Entendemos, imperioso atentar a ponderação dos valores, dos interesses em jogo.

Consideramos que a concretização do poder operado do juiz de decidir ou sobrestar merece um tratamento mais cauteloso, dirigido às especificidades do caso. Nesta medida, entendemos, sempre que haja um real interesse jurídico material ou processual na lide, serem sindicáveis os atos processuais relevantes, no que tange ao objeto do processo, *ex maxime*, sempre que impliquem um prejuízo sério para

*suspensão em relação ao conhecimento do objecto do recurso...”; o acórdão STA, de 3 de Julho de 2003, proc. n.º 648/03 – “uma causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial se tenha de apreciar uma questão cuja solução por si só possa modificar uma situação jurídica que tenha de ser considerada para a decisão a profêrir na (ação) ou recurso (dependente)”. [ver, também, ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE / CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, - **Comentário ao Código de Processo nos tribunais Administrativos** (...), *op. cit.*, págs. 144 a 146]; o Acórdão do STA, de 08-05-2002, de proc. n.º 047909- “a suspensão da instância ao abrigo do art.º 4º n.º 2 do ETAF é uma faculdade que depende do prudente arbítrio do julgador, mas requer a existência de uma verdadeira prejudicialidade da questão que motiva a suspensão em relação ao conhecimento do (objeto) do recurso”.*

⁴⁷ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo, ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário - **Código de Processo nos tribunais Administrativos**, Volume I, (...), *op. cit.*, p. 190-191.

⁴⁸ Por inferência de princípios gerais implícitos.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 191.

qualquer uma das partes intervenientes, para a congruência da lide processual ou para a harmonização das decisões sobre assuntos de natureza análoga.

5- Da decisão provocada

Suspensão o processo em virtude da decisão de devolução da questão prejudicial para o tribunal da jurisdição principalmente competente, caberá à (qualquer) parte interessada (“por sua iniciativa ou a convite do tribunal”) fazer prova de que impetrou uma ação *prejudicial* no respetivo tribunal (com competência originária). Caso contrário, e a ação não tendo sido concretizada no prazo de dois meses contados da decisão de suspensão, ou se o respetivo processo estiver parado, durante o mesmo período de tempo, por negligência de qualquer uma das esferas interessadas, o processo do contencioso administrativo segue termos (represtina-se o processo suspenso), e a questão prejudicial é decidida, ainda que com efeitos *intra processuais* (art. 15.º n.º 2 e 3 do CPTA).⁵⁰

Doutra forma, “não se comprovando a instauração da (ação) prejudicial no prazo referido no n.º 2 – ou comprovando-se a sua escusada demora – a lei impõem ao tribunal administrativo que decida *incidentalmente* da questão prejudicial, não autonomamente, claro, mas inscrevendo na decisão da causa, como parte e fundamento desta.” Essa decisão tem efeitos restritos ao processo administrativo só podendo ser objeto de recurso como parte do recurso dirigido contra a decisão da causa. Fora desta sede, “a decisão prejudicial do tribunal administrativo é como se não existisse – e em rigor nem devia ser aceite como documento instrutório na (ação) principal, se e quando esta for instaurada”. Esta consequência pode ser entendida

⁵⁰ *Ibidem*, pág. 191

como uma sanção à conduta do interessado, que terá de suportar uma decisão, por parte de um tribunal que, poderá encontrar-se pior posicionado, porque menos habilitado, *in casu*, para decidir. Por outro lado, no plano da segurança jurídica, verá a sua posição garantida apenas no âmbito do objeto daquele processo (efeito de caso julgado formal). Podendo haver tríplice identidade processual noutra tribunal, no âmbito de outro processo.⁵¹

O AUTOR

Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

Licenciatura em Direito (2010)

Mestrado em Direito (2012)

Docente / formador / (2008 – até ao momento);

Investigador bolseiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) e Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica no domínio das políticas laborais anticrise (2009-2010);

Colaborador no departamento administrativo e financeiro - contencioso da *optimus* (2011-2012);

Formador na Câmara dos Solicitadores (2011);

Docente / formador (com Certificado de Competências Pedagógicas - CCP) na área do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Comercial, Direito Comercial Internacional, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal (2012);

Investigador - Instituto Jurídico da Universidade Portucalense (2012);

PEPAC - Juízos de execução do Porto (2013);

Artigos científicos mais relevantes:

- Consensualismo contratual: um princípio do sistema ou uma regra lógica, supletiva, e residual? REVISTA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE PORTUCALENSE, 2013;

- A proteção do Direito à Imagem - “Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/01/2011.”, REVISTA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE PORTUCALENSE, 2013;

- Pobreza e Desemprego – Novo Paradigma (Poverty and Unemployment in Portugal: New Paradigm), SSRN, 2013:

SOCIAL & POLITICAL PHILOSOPHY EJOURNAL - VOL 6, ISSUE 144, August 08, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=950427&issue_number=144&volume=6&journal_type=CMBO&function=showissue

UNEMPLOYMENT INSURANCE eJOURNAL - VOL 4, ISSUE 11, July 15, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=1475472&issue_number=11&volume=4&journal_type=CMBO&function=showissue

EMPLOYMENT LAW eJOURNAL - VOL 8, ISSUE 30, July 10, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=237464&issue_number=30&volume=8&journal_type=CMBO&function=showissue

LAW & SOCIETY: PUBLIC LAW eJOURNAL - VOL 8, ISSUE 113, July 09, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=912327&issue_number=113&volume=8&journal_type=CMBO&function=showissue

LAW & SOCIETY: PRIVATE LAW eJOURNAL - VOL 8, ISSUE 109, July 09, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=912326&issue_number=109&volume=8&journal_type=CMBO&function=showissue

POVERTY, INCOME DISTRIBUTION & INCOME ASSISTANCE eJOURNAL - VOL 5, ISSUE 12, June 20, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=1500171&issue_number=12&volume=5&journal_type=CMBO&function=showissue

EUROPEAN ECONOMICS: LABOR & SOCIAL CONDITION eJOURNAL – VOL 7, ISSUE 57, June 19, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=992936&issue_number=57&volume=7&journal_type=CMBO&function=showissue

DEVELOPMENT ECONOMICS: REGIONAL & COUNTRY STUDIES eJOURNAL Vol. 2, ISSUE. 93: June 14, 2013 Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=1979633&issue_number=93&volume=2&journal_type=CMBO&function=showissue

LABOR: SUPPLY & DEMAND eJOURNAL - VOL 5, ISSUE 75, June 13, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=1480992&issue_number=75&volume=5&journal_type=CMBO&function=showissue

MACROECONOMICS: EMPLOYMENT, INCOME & INFORMAL ECONOMY EJOURNAL - VOL 6, ISSUE 66, June 13, 2013, Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=1154236&issue_number=66&volume=6&journal_type=CMBO&function=showissue

COMPARATIVE POLITICAL ECONOMY: SOCIAL WELFARE POLICY eJOURNAL - VOL 1, ISSUE 60, June 13, 2013, Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2274226&journalid=2199892&issue_number=60&volume=1&journal_type=CMBO&function=showissue

- Medidas anticrise nas áreas da pobreza e do desemprego - A realidade portuguesa: Resultados de investigação (Anti Crisis Measures in the Poverty and Unemployment Areas - Portuguese Context: Research Results), SSRN, 2013:

⁵¹ *Ibidem*, pág. 191

SOCIAL & POLITICAL PHILOSOPHY EJOURNAL - VOL 6, ISSUE 137, July 30, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=950427&issue_number=137&volume=6&journal_type=CMBO&function=showissue

LAW & SOCIETY: PUBLIC LAW eJOURNAL - VOL 8, ISSUE 107, June 17, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=912327&issue_number=107&volume=8&journal_type=CMBO&function=showissue

ECONOMETRIC MODELING: MACROECONOMICS eJOURNAL Vol. 3, No. 106: Jun 13, 2013, Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=1939263&issue_number=106&volume=3&journal_type=CMBO&function=showissue

EUROPEAN ECONOMICS: LABOR & SOCIAL CONDITIONS eJOURNAL - VOL 7, ISSUE 54, June 12, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=992936&issue_number=54&volume=7&journal_type=CMBO&function=showissue

MACROECONOMICS: EMPLOYMENT, INCOME & INFORMAL ECONOMY EJOURNAL - Vol. 6, No. 65: Jun 11, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=1154236&issue_number=65&volume=6&journal_type=CMBO&function=showissue

COMPARATIVE POLITICAL ECONOMY: SOCIAL WELFARE POLICY EJOURNAL - VOL. 1, NO. 59: Jun 11, 2013, Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=2199892&issue_number=59&volume=1&journal_type=CMBO&function=showissue

DEVELOPMENT ECONOMICS: REGIONAL & COUNTRY STUDIES EJOURNAL - VOL. 2, NO. 89: Jun 10, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/Journals/IssueProof.cfm?abstractid=2270810&journalid=1979633&issue_number=89&volume=2&journal_type=CMBO&function=showissue

- O Princípio da Devolução Facultativa ou Suficiência Discricionária em Contencioso Administrativo, VERBO JURÍDICO, 2013. Disponível em:

http://www.verbojuridico.com/ficheiros/doutrina/administrativo/ricardorodrigues_devolucaofacultativa.pdf

- Joint accounts upon death of one of the holders - a new perspective on the application of art 516 of portuguese Civil Code. / Das contas coletivas solidárias no caso de morte de um dos seus cotitulares - uma nova perspectiva da aplicação do art. 516.º Código Civil português, SSRN, 2013, Disponível em:

EUROPEAN PUBLIC LAW eJOURNAL - VOL 10, ISSUE 18, 2013. Disponível em: http://hq.ssrn.com/journals/issueproof.cfm?abstractid=2199425&journalid=500621&issue_number=18&volume=10&journal_type=cmbo&function=showissue

PROPERTY, LAND USE & REAL ESTATE LAW eJOURNAL - VOL 14, ISSUE 18, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/journals/issueproof.cfm?abstractid=2199425&journalid=157511&issue_number=18&volume=14&journal_type=cmbo&function=showissue

LAW & SOCIETY: PRIVATE LAW EJOURNAL - CMBO: PROPERTY (TOPIC) - VOL 8, ISSUE 41, 2013. Disponível em:

http://hq.ssrn.com/journals/issueproof.cfm?abstractid=2199425&journalid=912326&issue_number=41&volume=8&journal_type=cmbo&function=showissue

- Medidas anticrise nas áreas da pobreza e do desemprego - a realidade portuguesa (Anti Crisis Measures in the Poverty and Unemployment Areas - Portuguese Context), VERBO JURÍDICO, 2012, Disponível em:

http://www.verbojuridico.com/doutrina/2012/ricardorodrigues_medidasanticrise.pdf

- Regulação Apositiva da Contratação Internacional - The New Law Merchant, Dissertação de Mestrado, Repositório da Universidade Lusíada do Porto, 2012 (Inédito);

- Direito Internacional Privado - Training Cases - QUID JURIS, 2011.